CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1540 / 94

DATA DA ABERTURA 29 / 11 / 94

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 12/94

ORIGEM/AUTOR: Chefe do Executivo

EMENTA: Dispõe sobre suspensão do cumprimento da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991.

ENCAMINHAMENTO/DEA: ao Del em 29/11/94

Projeto devolvido ao Executivo, conforme solicitado através do OF. CM 276/94.
Ofício de devolução: nº 2067/94, de 14/12/94.

CONCLUÍDO EM ..... / ..... / .....

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

DATAGRAF

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1540/94

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de novembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-272/94

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 29/11/94
ÀS 16:45 HS
DEA:

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Senhor Presidente,

Para a alta apreciação desse nobre legislativo, encaminho a Vossa Excelência o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre suspensão do cumprimento da Lei Complementar nº 27, de 25/11/91, que instituiu a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e dá outras providências.

Esse tributo, desde que foi instituído não foi lançado por impossibilidade administrativa, apesar do lançamento tratar-se de ato vinculado da Administração Pública, eis que essa lei prevê em seu artigo 2º a não incidência da Taxa para imóveis comprovadamente produtivos de até 10 (dez) hectares. Esse fato torna impossível o lançamento da taxa por não possuir meios de auferir sobre quais imóveis incide ou não.

Por outro lado, os Tribunais entendem, majoritariamente, que essa Taxa é ilegal, por não conter os requisitos necessários da divisibilidade e especificidade, ou seja, não existem meios legais de se apurar o quanto corresponde a cada contribuinte no valor gasto pelo Município para a realização dos serviços (inteligência do inciso II, art. 145, da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 27/91 tem, ainda, outro aspecto negativo uma vez que não se pode cobrar tributo em valor idêntico de contribuintes que se encontram em situações diversas, ou seja, não deve aquele contribuinte que possui um imóvel com área de, por exemplo, 20 hectares pagar uma taxa com valor igual àquele munícipe que possui um imóvel com área de 200 hectares.

Assim, a suspensão do cumprimento da referida Lei Complementar no exercício de 1994, é medida que visa somente o estudo sobre a análise do interesse público em manter-se existente ou não essa taxa neste Município.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1540/94
fls. 37

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Bragança Paulista, 29 de novembro de 19 94

Contando com o apôio desse nobre legislativo, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha mais alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1540/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/94

Dispõe sobre suspensão do cumprimento da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica suspenso no exercício de 1.994 o cumprimento da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991, que dispõe sobre a criação da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, diante da impossibilidade de aplicação das normas legais alí contidas, quanto ao lançamento, arrecadação e isenção concedida a este tributo.

Artigo 2º - Fica determinado aos órgãos da administração pública municipal que se abstenham de cumprir a lei supra citada.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, ... / ..... / 19 ___

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PMB 001/93 - 200 bls. 100x1 - 08/93

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1540/94

LEI COMPLEMENTAR Nº 27
de 25 de novembro de 1991

Dispõe sobre instituição de Taxa de Conservação de Rodovias Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Conservação de Rodovias Municipais, que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de rodovias municipais prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único - Entende-se por serviço de conservação de rodovias municipais os que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável com o uso de máquinas ou ferramentas;

II - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

III - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

IV - conservação e manutenção de pontes e cascalhamento do leito;

V - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e serviços similares.

Artigo 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das propriedades rurais existentes no Município, sejam elas marginais ou afastadas das estradas.

Parágrafo único - Nos casos em que dois ou mais imóveis rurais contíguos pertençam a um mesmo proprietário, será devida uma só taxa.

Artigo 3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço, entendido como tal o valor das despesas efetivamente realizadas para sua prestação no exercício anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de planejamento e administração, corrigido monetáriamente de acordo com os índices vigentes à época do lançamento.

Parágrafo único - Apurado o valor a que se refere este artigo, será o mesmo dividido pelo número de propriedades rurais existentes no Município.

Artigo 4º - A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Artigo 5º - A taxa deverá ser paga de uma só vez na forma e prazos estabelecidos por decreto.

§ 1º - Fica facultado ao contribuinte optar pelo pagamento do valor anual lançado, em parcelas iguais e sucessivas, a serem fixadas por decreto, incidindo sobre as mesmas os índices de atualização monetária vigentes à época do efetivo pagamento.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento da taxa os proprietários de imóveis comprovadamente produtivos e com área de até 10 (dez) hectares.

Artigo 6º - A taxa de conservação de rodovias municipais não será devida pelos proprietários de imóveis não beneficiados pelos serviços constantes desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 1991

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

MARTA MARIA DE DEUS
Diretora Deptº Finanças

SERGIO HELENA
Procurador Chefe

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Chefe Divisão Com.Administrativas

Publicada no BJD, de 28/11/91

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Casa do Poder Legislativo, 14 de dezembro de 1994.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1540/94
Fls. 7
a)

Ofício GP nº 2.067/94

Senhor Prefeito:

Em atenção ao solicitado por Vossa Excelência em seu ofício CM-276/94, estamos, pelo presente, efetuando a devolução do Projeto de Lei Complementar nº 12/94, que dispõe sobre suspensão do cumprimento da Lei Complementar nº 27, de 25 de novembro de 1991.

Na certeza de ter prestado o atendimento desejado, reafirmamos, senhor prefeito, nossas sinceras expressões de apreço e estima.

MAURO RAÚNA DEL ROIO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
Dr. **JESUS ADIB ABI CHEDID**
DD. Prefeito da Estância de
Bragança Paulista - SP

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1540/94
Fls. 8
a)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Justiça e Redação

Recebido em: 30/11/94 Por:

Relator: Armando de Carvalho Pinto

Prazo do relator: 1º/2/95 Prazo da Comissão: 9/2/95

Ocorrência:

Parecer emitido em:

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Finanças e Orçamento

Recebido em: Por:

Relator:

Prazo do relator: Prazo da Comissão:

Ocorrência:

Parecer emitido em:

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1540/94
Fls. 9
a.)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PLC nº 12/94

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: _____

_____
a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO: _____

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou ( ) NOMINAL

RESULTADO: _____

_____
a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

( ) SIM ( ) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1540/94
Fls. 10

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

MATÉRIA: PLC nº 12/94
QUÓRUM: maioria absoluta (1.0) nominal
AUDIÊNCIA PÚBLICA: –

REGIME DE TRAMITAÇÃO: 15 dias cada comissão - contar do Recebimento
COMISSÕES: CJR - CFO

P R A Z O S

	Normal	Urgência	Observações
FINAL	24/04/95		
Primeira Discussão	4/04/95		
Segunda Discussão	11/04/95		
Discussão Única			
Para emendas			

VOTAÇÃO	Data	Resultado

PROMULGAÇÃO

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: OFÍCIO: DATA:

PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO:

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: